



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Des. Federal Roger Raupp Rios - 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3277 - Email: groger@trf4.jus.br

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009163-61.2023.4.04.0000/RS**

**AGRAVANTE:** COMUNIDADE INDÍGENA KAINGANG E XOKLENG

**AGRAVADO:** MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPACOES

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMUNIDADE INDÍGENA KAINGANG E XOKLENG contra decisão interlocutória que, na ação de reintegração de posse ajuizada por MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPACOES, determinou a desocupação voluntária da área (situada à Rua Natho Henn, nº 55, nesta Capital, Bairro Nossa Senhora das Graças, tombado no Registro de Imóveis sob a Matrícula nº 31.300) no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e, na hipótese de resistência, a expedição de mandado de reintegração e execução forçada, com apoio, caso necessário, de Força Policial (evento 139, DESPADEC1).

Relata a parte agravante que, após decisão que concedera a liminar de reintegração de posse à parte autora (mantida em sede de liminar em agravo de instrumentos interpostos pelo MPF e pela ora agravante), foi proferida nova decisão, estabelecendo a data de 09/02/2023 como limite para a desocupação voluntária da área e determinando, em caso de descumprimento, o encaminhamento do processo à mediação no órgão de resolução de conflitos deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja criação fora determinada pelo Ministro Roberto Barroso no âmbito da ADPF 828 (Evento 104). Aponta que a empresa autora/agravada não se insurgiu quanto a tal remessa e que, ainda assim, a decisão agravada, sem qualquer provocação das partes, revogou o encaminhamento à conciliação, concedeu nova liminar e estabeleceu o “exíguo” prazo de 5 dias úteis para saída voluntária da Comunidade Indígena do local. Aponta, ainda, que a decisão inova negativamente com a determinação de remoção da comunidade indígena à Terra Indígena Cantagalo que, além de além de ser habitada por uma comunidade Mbyá-Guarani e não Kaingang e Xokleng, revela-se inconstitucional (art. 231, § 5º, CF).

Discorre, reproduzindo as razões invocadas na inicial do Agravo de Instrumento nº 5049740-18.2022.4.04.0000, acerca dos sentidos da Retomada Gãh Ré do Morro Santana, afirmando ser “movimento que poderia ser entendido como um meio ‘de reconstruir práticas socioterritoriais vividas pelos antepassados em um território de origem’, mas também como uma reação à morosidade nos processos de demarcação das terras indígenas”; e a relação tradicional da comunidade indígena com o território, colacionando relato constante de Nota Técnica elaborada pelo NIT, pelo GPACE e pelo Programa de Extensão Preserve Morro Santana, todos da UFRGS. Argumenta não estarem presentes os requisitos para a reintegração de posse

**5009163-61.2023.4.04.0000**

**40003803645.V28**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

em caráter liminar, salientando a posse constitucional e o direito originário dos povos indígenas. Afirma que: 1) os Kaingang nunca deixaram de acessar o Morro Santana para diversas finalidades, como a coleta de materiais de artesanato, acesso a locais sagrados e ritualização com a medicina tradicional, de modo que há justa reivindicação daquele território; 2) há uma série de elementos que põem em dúvida o exercício de posse mansa e pacífica sobre a área por parte da empresa agravada ou, ao menos, que demonstram inexistir urgência em reaver o imóvel objeto de disputa.

Requer a concessão da gratuidade de justiça; e postula, inclusive em sede liminar, a cassação da ordem de reintegração de posse exarada em desfavor da Comunidade Indígena.

**É o breve relato. Decido.**

Nos termos do artigo 1.019, I, do CPC/2015, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Sobre a tutela de urgência, dispõe o Código de Processo Civil que:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Trata-se, na origem, de ação de reintegração de posse ajuizada por MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPACOES em face da COMUNIDADE INDÍGENA KAINGANG E XOKLENG com relação ao imóvel urbano sito à Rua Natho Henn nº 55, nesta Capital, Bairro Nossa Senhora das Graças, tombado no Registro de Imóveis sob a Matrícula nº 31.300).



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Na decisão do evento 55, de 05/12/2022, foi concedida liminar de reintegração de posse pleiteada pela autora, concedendo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária pela Comunidade Indígena, sob pena de expedição de mandado de reintegração e execução forçada.

Essa decisão foi objeto de agravos de instrumento interpostos pelo Ministério Público Federal (nº 5050284-06.2022.4.04.0000) e pela Comunidade Indígena Kaingang e Xokleng (nº 5049740-18.2022.4.04.0000). Em ambos os recursos, foi indeferido o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada, tendo os respectivos agravantes interposto agravos internos, com pedidos de reconsideração, pendentes de análise.

Provocado pela parte autora, o juízo de origem esclareceu (evento 104, DESPADEC1) que o prazo para desocupação voluntária trata-se de prazo processual, estando sujeito à suspensão decorrente do recesso forense, e apontou como 09/02/2023 como data final. Na mesma decisão, afirmou ainda que, transcorrido o prazo assinalado, seria determinada a expedição de mandado de constatação para verificação da situação no local e, **em não havendo a desocupação voluntária, os autos deveriam ser "remetidos ao órgão institucional responsável para a solução adequada deste tipo de conflito, desde que esse órgão se encontre apto e disponível a recebê-los.", tendo em vista a determinação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 828 e a tradição do juízo em processos similares de "operacionalização consensual do cumprimento da determinação judicial proferida"**.

Expedido mandado de verificação, em 07/03/2023 foi juntado auto de constatação dando conta de que a Comunidade Indígena Kaingang e Xokleng não desocupara voluntariamente o imóvel, não tendo permitido o acesso do Oficial de Justiça, apenas informado que a situação da ocupação permanecia inalterada (evento 133, AUTO2).

Assim, diante do requerimento de prosseguimento formulado pela parte autora, foi proferida a decisão agravada, nos seguintes termos (evento 139, DESPADEC1):

*De plano, vale destacar que a presente ação é identificada como uma ação de reintegração de posse relativa a uma área, a princípio, de particulares, mas que, dadas as suas características que apontam a existência de APP (área de preservação permanente), além de possíveis reminiscências pré-históricas e históricas, tem forte potencial de dominialidade pública que não pode ser desconsiderada. Portanto, essa ação guarda uma natureza civil-constitucional relevante. Nessa ótica, dada a complexidade do feixe de relações jurídicas que envolvem este delicado caso, somos desafiados a uma interpretação sistemática e integrada que reclama a interação das normas do Direito Privado e do Direito Público.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Sendo assim, num segundo momento, o já nascente Comitê para Tratamento Adequado de Conflitos Fundiários, no âmbito do TRF da 4ª Região (pertencente ao Sistema de Conciliação - SISTCON - de nossa Corte), bem poderá servir, caso assim entendam as autoridades que o gestionam, para aproximar com empatia interesses opostos relativos aos meios de manejo da referida área, conciliando uma solução que poderá se tornar um consenso entre o proprietário registral, a União Federal, o Estado do Rio Grande do Sul e, especialmente, o Município de Porto Alegre.*

*Isso, evidentemente, só poderá ocorrer, a partir da produção probatória especializada, a cargo de Arqueólogos e Paleontólogos, Analistas Ambientais, e demais profissionais, preferencialmente, integrantes das estruturas administrativas dos Três Entes Federados. Podemos citar como exemplos, os servidores de carreira, altamente especializados do Ministério das Cidades, da FUNAI, do IPHAN, do IBAMA, da FEPAM, da Secretaria do Meio Ambiente do Estado, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da Secretaria Municipal da Cultura, entre outros, integrantes da Administração Pública direta e indireta da União, de nosso Estado e do Município de Porto Alegre.*

*Além disso, oportuno enfatizar que ficaremos restritos à apreciação que cabe à competência desta Vara Federal Ambiental, na qual **não** se avaliam **questões criminais**, muito menos **debates político-ideológicos**. Sendo assim, a solução para este caso difícil buscará subsídios nas prescrições do Direito Constitucional, do Direito Administrativo, do Direito Ambiental e do Direito Civil.*

*Por conseguinte, as mútuas acusações de natureza criminal feitas pelos litigantes deverão ser deduzidas perante as autoridades competentes para instauração de procedimentos de investigação, apuração e, caso satisfeitos requisitos mínimos de autoria e materialidade delituosas, o oferecimento de denúncias pelo Ministério Público Federal perante os Juízos criminais deste Foro Federal. Para tanto, ao final da presente decisão, daremos ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República de nosso Estado e ao Superintendente da Polícia Federal, para que adotem as providências que entenderem pertinentes.*

*Outro ponto a destacar está no fato de que o Poder Judiciário não é a arena pertinente aos debates de natureza político-ideológicas. Pelo contrário, a sofisticada estrutura do Estado Constitucional brasileiro conta com espaços mais do que adequados para a proposição de discussões que envolvem os mais diversos direitos da população, quais sejam, o Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), 26 (vinte e seis) Assembléias Legislativas Estaduais e uma Câmara Legislativa Distrital, mais de 5.000 (cinco mil) Câmaras Municipais (precisamente temos 5.568 Municípios), além do Distrito Federal e do Distrito Estadual de Fernando de Noronha. Isso sem falar na extraordinária e complexa estrutura administrativa do Poder Executivo Federal, sendo que as comunidades indígenas contam até com um Ministério próprio, com o devido orçamento federal destacado, capaz de dar soluções às necessidades e atender às pautas dos indígenas. Qual democracia ocidental conta com um aparato administrativo tão refinado?*



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Esses dados revelam que o cidadão brasileiro, de qualquer raça ou cor (preto, branco, vermelho ou amarelo) tem palcos suficientes para propor as discussões políticas e ideológicas pertinentes aos múltiplos problemas que decorrem da convivência social. Nessa perspectiva, não cabe, ao Poder Judiciário, se substituir aos poderes constitucionalmente instituídos, ignorando suas competências, poderes e deveres, e assumindo a tarefa **que não lhe cabe** de estabelecer políticas públicas e diretrizes ideológicas.*

*Feitas essas considerações preliminares, passamos ao mérito do litígio.*

*A questão indígena é prestigiada e valiosa a toda a sociedade brasileira. Nem poderia ser diferente. Afinal, a demarcação de Terras Indígenas refere-se à garantia dos direitos desses povos ancestrais à terra. Só assim pode-se falar em uma real preservação de suas identidades, modos de vida, tradições e cultura. Mas, tudo isso é feito de acordo com o devido processo legal, respeitando os princípios da isonomia, contraditório e ampla defesa.*

*Atualmente, segundo dados oficiais extraídos do sítio eletrônico do **Ministério dos Povos Indígenas**, constata-se que cerca de **13,75% do território nacional está legalmente demarcado** em favor das comunidades indígenas de várias etnias. Havendo ainda vários processos em tramitação na FUNAI, muito provavelmente, num futuro próximo, a área regularmente demarcada, em favor das comunidades tradicionais indígenas, poderá alcançar o expressivo percentual de **20% do território nacional brasileiro**.*

*Só para termos uma idéia comparativa da extensão territorial que se constituirá em **usufruto** às comunidades indígenas, a área total superará com facilidade toda a dimensão da Região Sul do Brasil (o somatório dos territórios dos três Estados sulinos). Mais precisamente, a área legalmente demarcada que, **hoje**, corresponde a **2 (duas) vezes** a área territorial da Região Sul do Brasil (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), alcançará, em breve, o equivalente a quase 3 (três) vezes a área territorial de nossa Região, a qual ocupa cerca de 7% do território brasileiro para uma população de aproximados 30 (trinta) milhões de habitantes.*

*Atualmente, o Brasil conta com pouco mais de **900.000** (novecentos mil) indígenas a quem estão destinados **13,75% do território brasileiro**. Novamente, para que se tenha uma idéia das dimensões das áreas regularmente **já demarcadas**, nosso querido Estado do Rio Grande do Sul corresponde a, apenas, 3,3% do território nacional e abriga cerca de 11 (onze) milhões e meio de habitantes.*

*Analizando a distribuição das **Terras Indígenas Regularizadas**, por região administrativa, observa-se que, desses 13,75% de território brasileiro, a maior parte das terras legalizadas situam-se na chamada Amazônia Legal (54%), seguindo-se a Região Centro-Oeste (19%), a Região Nordeste (11%), a **Região Sul (10%)** e, por último, a Região Sudeste (cerca de 6%).*

*No total, seriam 680 (seiscentos e oitenta) áreas nos registros da FUNAI, dentre as quais 443 (quatrocentos e quarenta e três) áreas correspondem a locais cujos processos de demarcação se encontram homologados/regularizados e 237 (duzentos e trinta e sete) locais se encontram sob análise. As referidas áreas se localizam em todos os biomas existentes no Brasil.*



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Por conseguinte, diante desses dados oficiais, perdem força os argumentos que afirmam a falta de espaço para as comunidades tradicionais exercerem suas práticas socioterritoriais. Pelo contrário, já hoje, as comunidades indígenas brasileiras contam com vastos latifúndios, a título de usufruto, viabilizando a reconstrução de suas realidades étnicas originárias.*

*Esses dados oficiais mostram o quanto a Sociedade Brasileira, pela via de suas Instituições, tem se preocupado em resolver - e, de fato, tem solucionado - a questão dos indígenas, o que retira a força argumentativa dos que defendem 'lutas' e 'animosidades', entre os cidadãos índios e não-índios, todos, aliás, cidadãos brasileiros, aos quais a Constituição Federal de 1988 concedeu, expressamente, tratamento igualitário. Ainda que a Comunidade Indígena esteja insatisfeita com o andamento dos processos de demarcação de terras tradicionais, a estratégia da ocupação forçada, tal como foi adotada, não é o que se espera de pessoas altamente capacitadas politicamente, como o são os integrantes do Povo Indígena brasileiro.*

*Poucos países do mundo podem orgulhosamente dizer que destinam tal proporção de terras às suas comunidades tradicionais, mesmo quando observamos as democracias mais antigas e consolidadas. Nesse sentido, cumpre indagar a respeito dos limites que deverão ser respeitados, no que tange à concessão de **usufruto** de terras nacionais ao Povo Indígena. Essa é uma pergunta que a Sociedade brasileira organizada pelo bom Direito terá de fazer aos representantes de suas melhores Instituições sociais, como o são o Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras dos Municípios.*

*Além disso, dada à sofisticação das estruturas administrativas federal, estadual, distrital e municipal, nós, brasileiros, não precisamos de 'lutas' e 'conflitos', pois temos Instituições sérias, nas quais profissionais concursados de altíssimo nível, aportam suas expertises na condução dos processos relacionados ao manejo das áreas brasileiras, citando, como exemplos de competência, o IBAMA, o INCRA, a FUNAI e o IPHAN, entre outras instituições que integram as Administrações Públicas Diretas e Indiretas nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.*

*A questão é saber o que vem a ser uma **Terra Indígena**? A definição pode ser encontrada no próprio site do **Ministério dos Povos Indígenas**:*

***"Terra Indígena (TI)** é uma porção dentro do território nacional, habitada por uma ou mais comunidades indígenas, a qual após regular processo administrativo, respeitado o devido processo legal, de demarcação e homologação por Decreto Presidencial é levado à registro imobiliário como propriedade da União (art. 20, XI da CF/88), perfectibilizando a área formalmente como de **usufruto indígena**. Assim sendo, se trata de um bem de uso especial da União, afetado administrativamente por uma finalidade pública.*

*Nos termos da legislação vigente (CF/88, Lei 6001/73 - Estatuto do Índio -, Decreto nº 1775/96), as Terras Indígenas podem ser classificadas nas seguintes modalidades:*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

***Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas:** São as terras habitadas pelo indígenas em caráter permanente, utilizadas para atividades produtivas, culturais, bem-estar e reprodução física, segundo seus usos, costumes e tradições.*

***\*Para que seja considerada Terra Indígena, é necessário seguir procedimento administrativo específico, no qual se observa o devido processo legal como dito anteriormente, sendo que tal procedimento está dividido por fases.***

***Reservas Indígenas:** São terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos indígenas. São terras que também pertencem ao patrimônio da União, mas que não se confundem com as terras de ocupação tradicional.*

***Terras Dominiais:** São as terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil".*

*Pois bem, se assim o é, como seria realizada a demarcação das Terras Indígenas? Qual seria o **devido processo legal** a seguir, de tal modo a evitar conflitos fundiários entre membros de uma mesma comunidade nacional. Afinal independentemente da raça a que pertencamos (brancos, pretos, vermelhos ou amarelos), todos somos cidadãos brasileiros portadores de direitos e deveres.*

*De plano, temos de ter presente que a terra não é do Povo Indígena. A terra é da União Federal, ou seja de todos os brasileiros, por força do mandamento constitucional expresso (art. 20, caput e inciso XI da CF de 1988). Ao povo indígena, **após o devido processo legal de demarcação**, finalizado e averbado no cartório registro de imóveis competente e na Secretaria do Patrimônio da União Federal, será concedido o **usufruto coletivo**, cabendo, a FUNAI, a responsabilidade de defender as Comunidades Indígenas, gerir o patrimônio público em questão, fiscalizar as terras respectivas, impedindo ações predatórias de garimpeiros, posseiros, madeireiros e quaisquer outros que ocorram dentro de seus limites e que representem um risco à vida e à preservação desses povos.*

*Nessa toada, existe um equívoco na percepção jurídica do fenômeno da ocupação das terras públicas ou particulares que possam, eventualmente, num futuro processo de demarcação, receber a qualificação de indígenas. Sendo assim, a Comunidade, ora requerida, de modo totalmente equivocado, acreditou estar **retomando** terras de sua propriedade. Não se trata de uma **retomada**, mas de lamentável **ato de ocupação forçada** de uma propriedade.*

*Quem tem o poder-dever de retomar suas terras é a União Federal, pelas vias legais de seu aparato representativo administrativo e judicial. Se acaso, após processo de georreferenciamento, por exemplo, os peritos chegarem a conclusão que a empresa autora se apropriou indevidamente de terras públicas no passado, caberá a União Federal retomá-las e destiná-las dentro de critérios de legalidade expressa. Se a empresa autora tem, ou não, um histórico reprovável de débitos insatisfeitos com a União Federal, novamente, caberá a essa última adotar as providências necessárias para recuperar seus créditos.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Se, por outro lado, o georreferenciamento - ou outro meio de prova técnica - demonstrar que as terras são de domínio particular havido regularmente e, apesar disso, forem constatadas reminiscências pré-históricas ou históricas de povos ancestrais negros ou índios, caberá, a União, promover a desapropriação das terras particulares, indenizando-os, e assimilando os bens imóveis ao seu patrimônio público. Aliás, patrimônio de todos nós, independentemente de nossa raça, cidadãos brasileiros.*

*A posterior destinação da fração de terras vai depender das conclusões chegadas pelos Arqueólogos e Antropólogos, na medida em que, só para dar um exemplo, como é consabido, no Brasil Colônia, as terras altas eram preferencialmente ocupadas pelos negros que fugiam das injustiças e maus tratos dos senhores de escravos do Sudeste e Nordeste brasileiros, regiões essas que eram responsáveis pela maior proporção da trágica prática de tráfico humano desde a África.*

*Os negros sofridos e maltratados evitavam as zonas litorâneas e de várzeas, onde suas recapturas eram mais do que prováveis, escondendo-se nos altos dos morros. Por conseguinte, a princípio, não se tem ainda uma certeza absoluta sobre qual povo ancestral, realmente, teria ocupado o hoje conhecido **Morro Santana**. Se é que povos ancestrais ali se estabeleceram, ou se a área era só de livre trânsito para outras regiões.*

*De qualquer modo, seja como for, apenas os especialistas poderão afirmar a importância do referido sítio para a Arqueologia/Paleontologia e, a partir de seus laudos, a União, caso comprovada a dominalidade pública em eventual processo de reivindicação de bens imóveis, poderá decidir, dentro dos critérios da legalidade estrita, a quem irá destinar o **usufruto**.*

*Se é que será o caso de conceder usufruto a alguma etnia. Só para lembrar, pela Lei nº 9.985/2000, a qual regulamentou o art. 225, §1º, incisos I, II e VII da CF de 1988, foi instituído o **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**, não sendo descabido pensar, dada a realidade daquela área que contem expressiva dimensão de APP, que a União Federal possa optar por constituir uma **unidade de conservação**.*

*E, nessa medida, voltando à indagação inicial a respeito do processo de demarcação das Terras Indígenas, esse se encontra devidamente regulamentado pelo Decreto nº 1.775, de 08/01/1996, o qual se reporta a Lei nº 6.001/1973 e o art. 231 da CF de 1988, sendo o meio administrativo para identificar e sinalizar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas, compreendendo as seguintes etapas:*

***a)** Estudos de identificação e delimitação a cargo da FUNAI; **b)** Contraditório administrativo; **c)** Declaração dos limites a cargo do Ministro da Justiça; **d)** Demarcação física a cargo da FUNAI; **e)** Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da FUNAI, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios a cargo do INCRA; **f)** Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República; **g)** retirada dos ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da FUNAI, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do INCRA; **h)** Registro das terras*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*índigenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da FUNAI; e, por fim, i) Interdição de área para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da FUNAI.*

*A FUNAI - Fundação Nacional dos Povos Indígenas - é o órgão oficial do Governo Federal, criado pela Lei nº 5.371/1967, atualmente, vinculado ao Ministério dos Povos Indígenas, sendo responsável por estabelecer e executar a **Política Indigenista** brasileira, dando cumprimento à previsão constitucional. Possui, entre suas atribuições, a de demarcar, assegurar, fiscalizar e proteger as terras por eles tradicionalmente ocupadas e estimular o desenvolvimento de estudos e levantamentos sobre grupos indígenas.*

*A **delimitação** consiste no início do **Processo de Regularização Fundiária** e compreende as fases de classificação das demandas, de acordo com as reivindicações oriundas das comunidades interessadas, compondo um grupo de trabalho integrado por Arqueólogos, Técnicos em Cartografia, Agronomia, Ambiental, entre outros profissionais.*

*Seguem-se os **procedimentos cartográficos** que vão viabilizar uma conclusão técnica ao grupo de trabalho, apresentando uma **proposta de delimitação**. Tal proposta é composta de relatórios **antropológico, cartográfico, fundiário e ambiental**.*

*Sendo aprovada pela FUNAI, a proposta é publicada no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado. Após fluírem os prazos de contestações, o eminente Ministro da Justiça emite a **Portaria** que declara a posse permanente indígena e determina a demarcação física da área pretendida. Uma posse coletiva a título de usufruto, sendo a **dominialidade exclusiva da União Federal**.*

*Após a **demarcação física**, é elaborado o **mapa** e o **memorial descritivo da demarcação**. Como conclusão do Processo de Regularização Fundiária, encaminha-se o mapa e memorial descritivo para ato de Homologação do Presidente da República e, posteriormente, para os registros nos cartórios de imóveis das comarcas respectivas e na Secretaria do Patrimônio da União.*

*Em síntese, é isso o que a Comunidade Indígena, ora requerida, deve providenciar, ao lado de seus Patronos, aliás, Escritório de Advocacia bastante renomado, que, certamente, conhece os meios jurídicos adequados para impulsionar o processamento administrativo, já que a Comunidade estaria insatisfeita com a lentidão da sua tramitação. Mas, nunca, em hipótese alguma, adotar, como estratégia, a prática de ocupação forçada de uma propriedade, seja ela de natureza pública ou privada, como ocorreu em outubro de 2022.*

*Nessa toada, com boa razão a Juíza Estadual, Dra. Cristina Nosari Garcia, ao determinar a **reintegração da parte autora no imóvel**. Como bem ponderou Sua Excelência:*

*"Por fim, há que se ponderar que, ainda que o imóvel seja território indígena, por certo, a ocupação não poderia ser feita da maneira como ocorreu. O reconhecimento de área indígena deve ser precedido de*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*procedimento para a constatação, devendo ser garantida a ampla defesa e o contraditório do proprietário do imóvel."*

*No mesmo sentido, a eminente Juíza Federal Dra. Clarides Rahmeier, assim se manifestou:*

*"No caso em apreço, verifico a probabilidade do direito, visto que a autora comprovou adequadamente a propriedade e a posse da área invadida (e1.5, e1.7 e e1.8). Assim, no mesmo sentido da tutela deferida pelo juízo estadual, entendo que a probabilidade está demonstrada na documentação acostada.*

*Outrossim, há risco de demora do provimento jurisdicional, porquanto a parte requerente, muito embora seja a proprietária do imóvel ocupado pelos réus, está privada de exercer o seu direito de posse.*

*Por fim, há que se ponderar que, ainda que a área venha a ser reconhecida como território indígena, por certo, a ocupação não poderia ser feita da maneira como ocorreu.*

*Ao Judiciário, não cabe conceder a posse da terra à Comunidade Indígena Kaingang e Xokleng, em decorrência de reconhecimento de área historicamente indígena sem o devido procedimento de constatação, em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório do proprietário do imóvel. Menos ainda, cabe a este juízo legitimar ocupações como a descrita na inicial.*

*Nesse contexto, impõe-se deferir a tutela provisória requerida".*

*Acompanho os entendimentos esposados por Suas Excelências, acentuando que **não cabe**, ao Judiciário, se substituir a salutar atuação de nossas Instituições, especialmente, os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, bem como as Autarquias Federais criadas por lei com finalidades específicas para o tratamento das muitas questões que envolvem o manejo das áreas territoriais brasileiras, um imenso e multifacetado conjunto de ricos biomas que merecem proteção e zelo.*

*Não será o Judiciário o lugar onde devem ser desenvolvidas as ações típicas dos procedimentos adotados no processo administrativo de demarcação das terras da União Federal que podem ser dadas em usufruto às comunidades tradicionais.*

*Compete ao administrador público a condução de todas as etapas que vão do recebimento da petição das comunidades interessadas, da avaliação das áreas pelos cientistas, pela execução de perícias técnicas complexas, dentre outros métodos sofisticados que a tecnologia moderna proporciona e que evidenciam os sítios arqueológicos existentes, preservando e atendendo não apenas aos interesses das comunidades indígenas, mas zelando pela preservação dos vestígios antropológicos pré-históricos e históricos, materiais paleontológicos, áreas de preservação permanente, enfim, uma multiplicidade de elementos e fatores que nossas melhores Instituições, de acordo com **regras claras** e cumprindo o **devido processo legal**, vêm identificando e protegendo.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Por corolário lógico, temos, primeiro, que não se trata de retomada de terras indígenas, mas de ocupação forçada de uma propriedade, sobre a qual ainda não temos certeza se é totalmente privada, ou se comporta, diante da existência de APP e de outros elementos de interesse arqueológico/paleontológico, uma porção de dominialidade pública, o que poderá ser esclarecido mediante processos técnicos, como o georreferenciamento.*

*Por segundo, já existe um processo administrativo em tramitação junto a FUNAI, o qual pende de análise técnica, a respeito dos elementos que possam provar a existência e veracidade de reminiscências pré-históricas e históricas relacionadas às comunidades tradicionais. Caberá, à comunidade indígena, por intermédio de seus Patronos, impulsionar o processo administrativo perante o órgão em tela.*

*Terceiro, existe uma forte probabilidade de que, ao menos em parte da área, ora registrada como de propriedade totalmente particular, haja uma potencial unidade de conservação ambiental, a reclamar adequados estudos e proteção pelas autoridades do IBAMA. De acordo com documentos já insertos nos autos, especialmente, um antigo parecer de Arqueólogo de nossa Prefeitura (Secretaria Municipal da Cultura), datado de 02/01/2012, o local abrangeria **área de encosta de morro, com expressiva cobertura vegetal, além de dispor de recursos hídricos e afloramentos de rocha granítica.***

*Por fim, existe a probabilidade de que a ADA (área diretamente afetada) comporte achados de natureza arqueológica/paleontológica que merecem adequados estudos científicos pelo IPHAN e pela FUNAI, justificando-se a preocupação com a preservação de possível Patrimônio Público de interesse arqueológico, pré-histórico, histórico e cultural.*

***Por todo o exposto, concedo a liminar para reintegrar, à parte autora, a posse provisória do imóvel urbano sito à Rua Natho Henn, nº 55, nesta Capital, Bairro Nossa Senhora das Graças, tombado no Registro de Imóveis sob a Matrícula nº 31.300.***

*A Comunidade Indígena Kaingang Xokleng, ora requerida, terá o prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da intimação pessoal, devidamente certificada nos autos pelo Oficial de Justiça, **para desocupação voluntária da área**, para tanto sendo monitorada pela **Defensoria Pública da União** (na condição de custos vulnerabilis) e pelo Escritório de Advocacia por ela contratado, garantindo-se, assim, a **remoção humanizada**, além de Agentes da FUNAI que deverão acompanhar a Comunidade até a área regularmente demarcada mais próxima (**CANTAGALO**), local onde poderão exercer sua tradicionalidade de forma plena.*

***Intimem-se os Agentes da FUNAI para que adotem as providências necessárias à remoção humanizada da Comunidade Indígena e consequente condução ao território legalmente demarcado (CANTAGALO).***

***Intime-se a DPU para acompanhar, na condição de custos vulnerabilis, os atos de remoção e condução supramencionados.***

***Intime-se o Escritório de Advocacia Kauer, Villar & Advogados Associados para acompanhar os atos de remoção e condução supramencionados.***



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Intime-se a Comunidade Indígena Kaingang e Xokleng.*

*Intimem-se a parte autora e seu Patrono.*

*Caso haja nova resistência da Comunidade à desocupação voluntária no prazo assinalado, **expeça-se mandado de reintegração e execução forçada**, nos termos da lei e com apoio, caso necessário, de Força Policial.*

*A **reintegração provisória de posse**, no entanto, não vai conferir ao autor um poder de disposição total sobre o bem imóvel, na medida em que existem muitas questões que, ainda, precisam ser adequadamente esclarecidas e reguladas juridicamente.*

*Sendo assim, enquanto pender de solução o complexo caso que este processo acabou por revelar, fica o proprietário registral, ora autor, impedido de estabelecer o pretendido condomínio residencial de grande porte. Aliás, a área deverá ser mantida e protegida às custas do autor, sendo impedido de proceder qualquer intervenção a título de exploração comercial e imobiliária.*

*O autor deverá permitir o ingresso de pesquisadores e cientistas da FUNAI, do IPHAN, do IBAMA, da FEPAM, da Secretaria Municipal da Cultura e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, desde que devidamente identificados.*

*Uma vez desocupada a área, pela Comunidade Indígena, a FUNAI deverá aportar informações atualizadas sobre o novo destino, informações essas que serão certificadas nos presentes autos.*

*Após, a **União Federal**, o **Estado do Rio Grande do Sul** e o **Município de Porto Alegre** deverão ser **citados**, para integrar o pólo passivo da demanda, diante da possibilidade real de existir uma porção relevante de terras públicas, além de reminiscências pré-históricas e históricas de interesse da Arqueologia e da Paleontologia, as quais deverão ser devidamente identificadas e pesquisadas pelas autoridades técnico-científicas integrantes de seus quadros funcionais (administração direta e indireta).*

*Após a juntada das contestações, **SUSPENDO** este processo pelo prazo de 1 (um) ano, para que os cientistas possam efetuar os estudos sobre a referida área de terras, aportando aos autos todos os dados, elementos probatórios e conclusões especializadas que possam levar ao esclarecimento deste Juízo sobre a realidade do imóvel, especialmente, sobre a existência de área de preservação permanente (APP) e de bens de valor pré-histórico, histórico e cultural que possam interessar a Arqueologia e a Paleontologia.*

(...)

Vê-se que, relegando a conciliação para um segundo momento, a decisão agravada reafirmou a decisão liminar de reintegração de posse, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a desocupação voluntária do imóvel e já determinando, em caso de descumprimento, a expedição de "mandado de reintegração e execução forçada, nos termos da lei e com apoio, caso necessário, de Força Policial."

5009163-61.2023.4.04.0000

40003803645.V28



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

No entanto, **não há razões para que seja suprimida a opção pela adoção de solução consensual para o conflito.**

Em primeiro lugar, porque nenhuma das partes se opôs a tal encaminhamento, previsto na decisão do evento 104, proferida ainda no mês de janeiro.

Em segundo lugar, porque **necessário que se dê cumprimento à decisão emanada do Supremo Tribunal Federal na ADPF/DF 828**, proferida em novembro de 2022, que estabeleceu um regime de transição para a retomada de decisões em ocupações coletivas, após o arrefecimento dos efeitos da pandemia. Na ocasião, o Min. Roberto Barroso alertou que, *ainda que o cenário atual da manutenção da medida cautelar não se justifique, volto a registrar que a retomada das reintegrações de posse deve ser dar de forma responsável, cautelosa e com respeito aos direitos fundamentais em jogo.*

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal fixou ordens para o Poder Público e os demais órgãos do Poder Judiciário com a relação à retomada das medidas administrativas e judiciais relacionadas a ações de reintegração de posse, as quais pressupõem, entre outras medidas: a) a instalação de Comissões de Conflitos fundiários pelos Tribunais, que deverão realizar inspeções judiciais e audiências de conciliação/mediação previamente às desocupações coletivas; e b) a observância do devido processo legal, de forma a resguardar o direito à moradia.

Eis os termos da decisão proferida na ADPF 828/DF:

*31. Ante o exposto, voto por referendar a tutela provisória incidental parcialmente deferida, **para determinar a adoção de um regime de transição para a retomada da execução de decisões suspensas na presente ação, nos seguintes termos:***

*(a) **Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão instalar, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes** e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada;*

*b) **Devem ser realizadas inspeções judiciais e audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021.***



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

(...)

A ordem emanada da ADPF 828/DF vem ao encontro da Resolução nº 454/22, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas, que estabelece, entre outros:

*Art. 18. Nas ações judiciais, inclusive possessórias, cuja discussão venha alcançar terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, deve ser dada ciência ao povo indígena interessado, com instauração de diálogo interétnico e intercultural, e oficiados à Funai e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para que informem sobre a situação jurídica das terras.*

*Parágrafo único. Recomenda-se à autoridade judicial cautela na apreciação de pleitos de tutelas provisória de urgência que impliquem remoções ou deslocamentos, estimulando sempre o diálogo interétnico e intercultural.*

*Art. 19. Sempre que for necessário esclarecer algum ponto em que a escuta da comunidade seja relevante, a autoridade judicial poderá recorrer a audiências públicas ou inspeções judiciais, respeitadas as formas de organização e deliberação do grupo.*

*Parágrafo único. A organização das audiências e das inspeções em territórios indígenas será feita em conjunto com a comunidade, de forma a respeitar seus ritos e tradições, sem prejuízo da observância das formalidades processuais.*

Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já instituiu, em atenção à decisão proferida pelo STF na ADPF 828/DF, o Comitê para Tratamento Adequado de Conflitos Fundiários no âmbito deste Tribunal, conforme a Resolução 274/2023 desta Corte <sup>1</sup>, cuja atuação será orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, e dos instrumentos da conciliação, mediação, justiça restaurativa e cooperação judiciária e interinstitucional, em consonância com as diretrizes da ADPF 828/DF.

Verifica-se, ademais, que o referido Comitê integra o Sistema de Conciliação da 4ª Região - SISTCON. Assim, ainda que pendam tratativas de implementação do órgão, é verdadeiro que todas as medidas elencadas na ADPF 828/DF poderão, por ora, ser adotadas com eficiência e qualidade diretamente pelo SISTCON desse Tribunal, que detém reconhecida *expertise* em ações dessa natureza, inclusive conflitos fundiários.

Assim, na quadra da cognição sumária, e sem adentrar no mérito da ação de reintegração de posse, cujos contornos poderão ser melhor delineados em decisão a ser proferida oportunamente, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana e cooperação judiciária e interinstitucional, previamente à ordem



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

de desocupação forçada da área em discussão, deve-se privilegiar a operacionalização da adoção de solução consensual para o conflito, em cumprimento à ordem na ADPF 828/DF, e conforme as diretrizes por ela assinaladas, conforme já havia sido determinado pela decisão do evento 104.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de atribuição de efeito suspensivo, para suspender a execução forçada da desocupação da área em disputa nesses autos, e determinar a remessa dos autos ao Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 4ª Região - SISTCON, para o cumprimento das diretrizes previstas na ADPF 828/DF.

Comunique-se **com urgência** ao Juízo da origem.

Intimem-se, sendo a parte recorrida, inclusive, para contrarrazões.

Dê-se vista ao MPF, como fiscal da Lei.

Oportunamente, inclua-se o feito em pauta.

---

Documento eletrônico assinado por **TANI MARIA WURSTER, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003803645v28** e do código CRC **cbba7fd4**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): TANI MARIA WURSTER  
Data e Hora: 21/3/2023, às 19:17:56

---

1. <https://biblioteca.trf4.jus.br/diap/legis/RESOL20230274.PDF>

**5009163-61.2023.4.04.0000**

**40003803645 .V28**